

gistar a seu favor a transmissão de prédio que adquiram, com dispensa de depósito do preço, em processo de execução, inventário ou outro, sem que o conservador haja simultaneamente de registrar hipoteca sobre o prédio, à segurança do preço não depositado.

Art. 10.º Os bens imobiliários que são pertença da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de alguma das suas instituições anexas, especialmente os adquiridos no curso ou por motivo de operações de crédito, poderão ser alienados por meio de arrematação em hasta pública ou por meio de propostas em carta fechada. O conselho de administração da Caixa resolverá sobre a alienação e determinará o meio a empregar.

§ 1.º Publicar-se-ão anúncios em que se designe o dia, hora e local para a praça ou para a abertura das propostas. A publicação far-se-á no *Diário do Governo* e em outro jornal da localidade, com a antecipação de, pelo menos, dez dias.

§ 2.º Nos anúncios identificar-se-ão sumariamente os bens, declarando-se o valor por que vão à praça, e referir-se-ão as principais condições da venda.

§ 3.º Feita a arrematação ou a abertura das propostas, o conselho de administração da Caixa resolverá sobre a adjudicação, podendo primeiro ordenar, no caso de se haver seguido o meio das propostas, que se abra licitação entre os proponentes.

§ 4.º Resolvida a adjudicação, o adjudicatário deverá, logo que para tanto seja avisado, comparecer na Nota Privativa da Caixa, a fim de outorgar a competente escritura de compra.

§ 5.º Antes de celebrada a escritura, o conselho de administração da Caixa poderá permitir ao adjudicatário que se substitua por outra pessoa nos direitos e obrigações resultantes da adjudicação.

§ 6.º Excepcionalmente, e tratando-se de bens de não avultado valor, poderá o conselho de administração da Caixa resolver que a alienação se faça por via de negociação particular. O conselho nomeará então o negociador e fixar-lhe-á as atribuições.

Art. 11.º Ficam revogados o § 3.º do artigo 289.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:162, de 29 de Maio de 1922, e o artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:689, de 19 de Novembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto-lei n.º 33:277

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os vencimentos que lhe pertencem são, a partir de 1 de Janeiro de 1944, os constantes do orçamento respectivo que entra na mesma data em vigor.

§ único. O quadro do pessoal contratado pode, de futuro, ser alterado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º A admissão no quadro do pessoal de secretaria continuará sendo feita na categoria de aspirante, sendo considerado de estágio o período de dois anos. Durante o estágio os aspirantes terão direito ao vencimento correspondente a escriturário de 2.ª classe.

Art. 3.º É fixado em trinta dias o prazo a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:122, de 3 de Fevereiro de 1941.

Art. 4.º Nos casos de ausência ou de impedimento do tesoureiro e também nos de vacatura a substituição poderá ser feita por pessoal auxiliar, devendo a nomeação recair de preferência nos propostos. Nos casos de vacatura a substituição só poderá ser feita nos termos deste artigo pelo tempo estritamente indispensável ao preenchimento do cargo.

Art. 5.º O pessoal auxiliar ou eventual de secretaria e de tesouraria poderá, sob proposta dos serviços, ser livremente admitido pela Administração Geral onde as necessidades o exigiam, desde que no orçamento respectivo tenha cabimento, em verba especial, a correspondente despesa.

§ 1.º O pessoal auxiliar ou eventual de secretaria terá direito a uma remuneração mensal correspondente ao vencimento de aspirante estagiário e o de tesouraria à do tesoureiro do cofre no qual fôr chamado a prestar serviço, incluído o abono para falhas.

§ 2.º Estas remunerações, quando o serviço prestado não atingir o mês completo, serão reduzidas à importância correspondente ao número de dias de serviço prestado.

Art. 6.º A Administração Geral poderá, sem dependência de quaisquer formalidades, ajustar a prestação de serviços profissionais ou técnicos que forem julgados convenientes pelo conselho de administração e nas condições por êste conselho em cada caso fixadas.

Art. 7.º Ao provimento do lugar de chefe dos serviços do contencioso são aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 25:866, de 21 de Setembro de 1935.

Art. 8.º O pessoal da inspecção e o pessoal técnico de avaliação de propriedades e do crédito agrícola terá, a partir de 1 de Janeiro de 1944, em atenção ao ónus especial do serviço externo, direito às gratificações constantes da tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

§ 1.º Para o efeito deste artigo os técnicos com a categoria de chefe de repartição são equiparados a inspectores chefes e os demais técnicos e os fiscais da Casa de Crédito Popular a inspectores.

§ 2.º O abono destas gratificações será feito nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do citado decreto-lei n.º 26:116.

Art. 9.º A antecipação de fundos destinados a ocorrer às despesas de deslocação só poderá ser feita nas condições fixadas pelo conselho de administração. Os fundos antecipados consideram-se de responsabilidade do requisitante até à prestação de contas, que deverá ser feita imediatamente a seguir à sua chegada.

Art. 10.º O conselho de administração pode autorizar, pelo período máximo de trinta dias, o abono das horas extraordinárias de serviço prestado por virtude do encerramento anual das contas de depósito. As horas extraordinárias de serviço proveniente da alteração das taxas de juro dos depósitos e do expediente das campanhas de crédito agrícola serão também remuneradas quando o Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração, o considere justificado.

§ único. É autorizado o abono das horas extraordinárias de serviço da última Campanha do Trigo, podendo para êste fim ser inscrita a necessária verba no orçamento para 1944.

Art. 11.º A compensação devida pela Caixa Nacional de Crédito aos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do § único do artigo 8.º do decreto-lei n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930, abrange, em cada ano, a verba que no ano imediatamente anterior tiver sido atribuída ao pessoal res-

pectivo de harmonia com o § 1.º do artigo 17.º da base IV do decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918. Esta verba acrescerá ao produto da percentagem de 2 fixada pelo artigo 22.º do decreto n.º 27:432, de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 12.º As alterações que seja necessário efectuar no orçamento serão autorizadas pela Administração Geral de número para número dentro do mesmo artigo nas classes 1.ª e 3.ª e de rubrica para rubrica dentro do mesmo número. As transferências de artigo para artigo dentro de qualquer das classes e de número para número na classe 2.ª só poderão ser feitas mediante autorização do Ministro das Finanças e as demais por decreto.

§ único. Os despachos que autorizem transferências de verba só serão executados após a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 13.º O administrador geral poderá, quando o considere necessário, delegar em funcionários incumbidos de funções de chefia a realização de pequenas despesas, quando estas, em atenção às necessidades próprias do serviço, devam considerar-se normais.

§ 1.º A delegação de poderes para a realização de outras despesas só pode ser feita em casos especiais com o expresso acôrdo do conselho de administração.

§ 2.º As despesas realizadas nos termos dêste artigo e seu § 1.º carecem sempre de confirmação da Administração Geral.

Art. 14.º É fixada em 900\$ a importância anual a abonar aos tesoureiros que, por virtude de resolução do conselho de administração, sejam obrigados a manter proposto.

Art. 15.º Os cobradores e ajudantes de cobrador terão direito, a partir de 1 de Janeiro de 1944, ao abono mensal, para falhas, de 50\$.

Art. 16.º Os avaliadores fiscais da Casa de Crédito Popular passam a ter a designação de fiscais e é aumentada a tabela n.º 3 anexa ao decreto n.º 27:432, de 31 de Dezembro de 1936, a categoria de adjunto de fiscalização, com o vencimento correspondente à letra P do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 17.º Ficam revogados o artigo 5.º e o § único do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:122, de 3 de Fevereiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:278

Estabeleceu o Governo, no decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, as bases para a construção de casas económicas, moradias de família em regime de propriedade resolúvel, definindo os princípios de ordem social, técnica e económica em que assentaria a solução portuguesa de tam complexo e angustioso problema.

Consideraram-se já então duas classes de moradias (A e B), em correspondência com o nível do salário do

agregado familiar dos moradores adquirentes, mas entendeu-se que numa primeira fase se construíssem apenas casas da classe A.

Os ensinamentos colhidos no primeiro período de experiência foram mais tarde devidamente ponderados na publicação do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938.

Por êste diploma desenvolveu-se a construção de casas da classe A e iniciou-se a construção de moradias da classe B.

Procurou-se assim ampliar a função social dos agrupamentos de casas económicas, melhorando paralelamente o nível dos agrupamentos e facilitando a aquisição dos terrenos necessários e sua urbanização.

Indica êste simples resumo, nas suas linhas gerais, a evolução legal do problema desde o momento em que o Governo o estudou até à presente data.

A sua evolução, no domínio das realizações, é do conhecimento geral do País, podendo afirmar-se que o êxito do empreendimento excedeu seguramente as mais esperançosas previsões. E não só no aspecto dos resultados materiais mas também nos benefícios de ordem moral e higiénica que as casas económicas têm proporcionado.

Uma simples visita a qualquer dos bairros ocupados permite verificar o asseio e carinho com que as moradias são conservadas, a felicidade que respiram os seus moradores.

Contam-se já por milhares as moradias distribuídas nos grandes centros urbanos; mas muitas são ainda as famílias que aguardam a construção de novos bairros, ansiosas por possuírem a sua moradia, o seu *lar*.

Tudo aconselha portanto a prosseguir na realização da política iniciada, e é essa a finalidade do presente diploma.

Vão agora construir-se mais 4:000 casas económicas, a distribuir directamente pelo Estado, além das que possam ser edificadas e utilizadas sob a directa responsabilidade de organismos corporativos ou de coordenação económica, instituições de previdência social, emprêsas concessionárias de serviços públicos e outras emprêsas ou entidades.

As moradias serão construídas em Lisboa e Pôrto, onde é evidente a sua necessidade; em Coimbra, como valiosa contribuição do Estado na resolução dos problemas de alojamento suscitados pela construção da Cidade Universitária; e em Almada, na zona de influência do Arsenal do Alfeite, para habitação das numerosas famílias cujos chefes passaram a exercer a sua actividade na outra margem do Tejo, com a transferência das instalações daquele estabelecimento fabril do Estado.

Novo passo se dá quanto às características das moradias, prevendo-se a edificação de mais duas classes de casas económicas (C e D), destinadas à classe média.

Admite-se que das 4:000 casas previstas 800 possam ser da classe C e 400 da classe D, o que constituirá já apreciável contribuição para a resolução do problema da habitação económica das famílias com proventos mensais de 1.500\$ a 3.000\$, entre as quais se encontram as dos oficiais das forças militares da Nação e as de muitos funcionários do Estado e municipais.

Aproveitando-se as indicações da experiência, define-se com mais rigor o plano a realizar, já no que se refere às áreas reais a atribuir a cada moradia, à relação entre a área construída e a dos arruamentos e espaços que serão reservados, livres de construção, para benefício geral, à constituição efectiva dos agrupamentos quanto às classes das moradias, à interproporção dos diferentes tipos de casas e aos custos-limites da sua